



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º
C
C

De 19 / 03 / 19 99

stolutivo

Rubrica

Processo : 10950.000825/95-56
Acórdão : 203-03.991

Sessão : 17 de março de 1998
Recurso : 98.948
Recorrente : OSVALDO OLIVEIRA COUTO
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

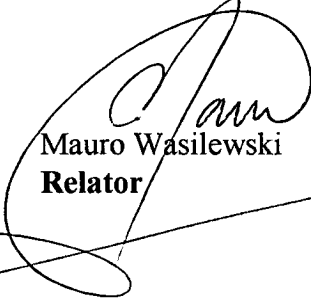
ITR - VTNm - A ausência de comprovação consistente não autoriza a modificação da base de cálculo do imposto, cabendo, todavia, a adoção do VTNm estabelecido pelas autoridades fazendárias, através de instrução normativa. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OSVALDO OLIVEIRA COUTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary, Renato Scalco Isquierdo e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/nq/GB/FCLB/



Processo : 10950.000825/95-56
Acórdão : 203-03.991

Recurso : 98.948
Recorrente : OSVALDO OLIVEIRA COUTO

RELATÓRIO

Através da Notificação de Lançamento de fls. 03, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 3.794,56 UFIR, com vencimento para 22/05/95, relativamente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural CNA e SENAR, correspondentes ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado "Lote Maringá", inscrito na Receita Federal sob nº 0856766.2, com área total de 484,0ha, localizado no Município de Tapurah-MT.

Fundamenta-se a exigência na Lei nº 8.847/94 e no Decreto-Lei nº 1.166/71.

Impugnando o feito em 29/06/95 (fls. 01), o notificado requer a revisão dos valores lançados, uma vez que o VTN tributado está excessivo, considerando-se que as terras foram desvalorizadas abruptamente na região do imóvel em questão. Anexa-se à impugnação Laudo de Avaliação emitido por empresa imobiliária daquela região (fls. 02).

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, examinando os elementos constitutivo dos autos, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 03, tendo em vista os fundamentos a seguir transcritos (fls. 14/15):

“a) O lançamento foi efetuado em conformidade com a legislação vigente tendo como base o VTN consignado na Declaração de Informações do ITR/94, preenchida e apresentada pelo próprio contribuinte.

b) A Lei 8.847 de 28/01/94 determina:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.”. (Grifei).

Portanto o VTN tributado na presente Notificação foi o valor informado pelo Contribuinte na declaração do ITR/94. A legislação não prevê a revisão do



Processo : 10950.000825/95-56
Acórdão : 203-03.991

VTN declarado com base em queda do valor de mercado do imóvel, ocorrida após 31.12.93, conforme se constata no texto legal acima.

c) O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Rural é da modalidade por declaração, assim definido no art. 147 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional:

“Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

parágrafo 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante **comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.**”(grifei)

O pedido de retificação foi apresentada após notificado o Lançamento. Ademais o próprio Contribuinte esclarece na peça impugnatória que não cometeu erro ao preencher a declaração do ITR/94, conforme se constata na transcrição abaixo:

“3. Ocorre que, à época da Declaração do “ITR 1994”, foi informado o valor em que o imóvel era comercializado e o preço à época era compatível com o mercado... Por consequência da situação caótica da agricultura, as terras que tinham valores razoáveis tiveram quedas abuptas...”.

Inconformado, o interessado recorre, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes (fls. 20), repisando as mesmas alegações expedidas na peça impugnatória.

Às fls. 23/24, constam as contra-razões apresentadas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no sentido de que seja mantida a decisão prolatada em primeira instância administrativa, por seus próprios fundamentos, com o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000825/95-56

Acórdão : 203-03.991

O processo retornou em diligência, com vistas à juntada de um Laudo de Avaliação mais detalhado, bem como, informações da prefeitura municipal relativo à valiação do imóvel de ITBI.

Intimado por AR, o recorrente não atendeu o contido no voto de diligência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000825/95-56

Acórdão : 203-03.991

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O recorrente, que pleiteia a redução do VTN, baseado em meras alegações, trouxe uma avaliação desprovida de maiores detalhes

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para reduzir a exigência para os parâmetros do VTNm estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, que para Tapurah-MT, o valor tributável, deduzidos 20% relativos à reserva legal, importa em 105.327,12 UFIR (VTNm=272,12 UFIR).

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998


MAURO WASILEWSKI